



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 2008858-07.2014.815.0000 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz substituição em ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**1º Apelante** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves

**2º Apelante** : PBPREV – Paraíba Previdência, representada por seu Presidente

**Advogado** : Renata Franco Feitosa Mayer e outros

**Apelado** : Francisca Josileide de Oliveira Lima

**Advogado** : Miguel Moura Lins Silva

**Remetente** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA — AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — DESCONTOS INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ) — GRATIFICAÇÃO SISCOM — SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS — PROCEDÊNCIA — GAJ ANTES DA LEI Nº 8.923/09 — NATUREZA PROPTER LABOREM — VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/09 — INCIDÊNCIA — RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE — INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010 — DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.**

— *“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.(STF – AI 712880 AgR/ MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)”*

— *“A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, desprover o recurso apelatório e a remessa oficial.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV - Paraíba Previdência**, contra a sentença de fls. 182/188, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da **Ação de Restituição de Contribuição Previdenciária**, que julgou procedente o pedido inicial, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, pelo período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até 14 de outubro de 2009, declarando indevida também a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação SISCO, o terço de férias e as horas extras, determinando que os promovidos restituam a parte autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art.1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido. Por fim, condenou os promovidos ao pagamento de honorários no percentual de 15% sobre o valor apurado na execução do julgado.

O Estado da Paraíba apresentou apelo afirmando ser legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade judiciária, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral. (fls. 201/208)

Inconformada, a PBPREV – Paraíba Previdência interpôs recurso apelatório (fls. 209/221), pleiteando a reforma da sentença por considerar que a gratificação em questão foi regulamentada nos termos da Lei Estadual nº 8.923/2009, os quais não deixam dúvidas a sua natureza remuneratória, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária, afastando-se os argumentos trazidos pelo autor de se tratar de verba *propter laborem*.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl.226.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls.236/240) pugnando pelo prosseguimento dos recursos e da remessa, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da Remessa Oficial**

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. **A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.**2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJE 24/05/2010)

Vale consignar que, em boa hora, o STJ resolveu sumular a matéria consoante teor do enunciado da Súmula 490 daquele colendo tribunal. Observe-se:

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial**.

#### **Do mérito da remessa e das apelações.**

Aduzem os apelantes, em suas razões recursais, que a discutida gratificação de atividade judiciária foi regulamentada nos termos da Lei Estadual nº 8.923/2009, os quais não deixam dúvidas acerca da sua natureza remuneratória, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária, afastando-se o argumento trazido de se tratar de verba *propter laborem*.

Sem razão os recorrentes.

É sabido que as gratificações *propter laborem* são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais de prestação do serviço comum. Dessa forma, fica evidente que essas gratificações possuem caráter transitório e contingente.

Segundo o sábio doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

**"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos**

*excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."*

Ao ser instituída pela Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, a **Gratificação de Atividade Judiciária possuía caráter *propter laborem***, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela **não deveria incidir a contribuição previdenciária**.

Com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada gradualmente aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

A matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, julgado em 24 de fevereiro de 2010, Relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária.

Ilustrando o entendimento, o seguinte precedente do TJPB:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA CRIAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.” (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. **A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.** - “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários”

(Art. 21, parágrafo único, do CPC). (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

Há, entretanto, que se fazer distinção entre o período anterior à Lei Estadual nº 8.923/2009, durante o qual a GAJ tinha natureza *propter laborem*, sendo, portanto, indevidos os descontos, e o período posterior à referida Lei, quando citada gratificação passou a ter caráter remuneratório, sendo legal a incidência da contribuição.

Destarte, agiu com acerto o magistrado singular ao julgar procedente o pedido autoral, condenando a PBPEV a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade judiciária (GAJ), no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até outubro de 2009, **porquanto, indevido os recolhimentos feitos anteriormente à Lei nº 8.923/09.**

Neste sentido:

**56071240 - PROCESSUAL CIVIL.** Agravo interno. Insurgência contra decisão que negou seguimento à remessa oficial. Ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária. Suspensão e restituição dos descontos previdenciários. Gaj antes da Lei nº 8.923/09. Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação. Natureza indenizatória e *propter laborem*. Verba não incorporada aos proventos de aposentadoria. Provimento ao apelo. Manutenção da decisão monocrática. Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB. Manutenção da decisão. Desprovimento ao agravo interno. Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistente a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria. **Os descontos previdenciários efetuados sobre a gaj no período anterior a Lei nº 8.923/2009 são indevidos.** (TJPB; AgRg 0027449-04.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 24/02/2015; Pág. 11)

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. GAJ. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. DESCONTO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. **Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a gratificação de atividade judiciária. Gaj passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária.** 2. Desprovimento do apelo e da remessa necessária. (TJPB; Ap-RN 0096679-65.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/12/2014; Pág. 15)**

Por outro lado, no tocante se há incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, passo a analisá-la nesse momento.

É sabido que o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos, contudo, tal assertiva não afasta a presença de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o

montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

A justificativa reside no fato de que, como outrora consignado, existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

No que diz respeito a o terço constitucional de férias, a questão é de fácil deslinde, por não estar ele inserido no conceito de remuneração do servidor, sendo **verba de natureza indenizatória**.

Corroborando as argumentações acima, acosto arrestos do Pretório Excelso sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.** (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.**(STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. **Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF – RE 545317 AgR/ DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – Segunda Turma – 14/03/2008).

Seguindo a mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.NÃO-INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. O Recurso Especial foi provido com o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos. Todavia, o caso dos autos refere-se à exação sobre salários pagos a trabalhadores privados. Constatado o erro material. 2. **Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma.** 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da empresa rejeitados. Acolhidos, sem efeito infringente, os da Fazenda Nacional. (EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança. Sentença de mérito. Deferimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras gratificações propter laborem. Deferimento da repetição de indébito tributário. Irresignação. Matéria cognoscível ex-officio a Ausência de interesse de agir em face do

pedido de cessação do desconto previdenciário; b Sentença ultra petita. Redução do julgado aos limites do pedido jurídico. Mérito **Ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias. Entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal. Direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal.** Desprovimento do apelo. - A ausência de interesse processual de agir, em face determinado pedido jurídico não se revela óbice ao exercício do direito constitucional de ação, quando existem demais pretensões resistidas deduzidas na demanda judicial. - O reconhecimento de julgamento ultra-petita não enseja a anulação da sentença, devendo-se, em verdade, eliminar o excesso que ultrapassa os limites da lide res in iudicium deducta, em frontal prestígio ao princípio da economia processual. - Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. - Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080319920001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 13/04/2010

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional, por se tratar de verba indenizatória, não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

A divergência havida entre os tribunais superiores – STF e STJ – há muito foi superada, porquanto o STJ passou a entender o seguinte:

No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.** (STJ – AgRg na Pet 7193/RJ – Rel.Min. Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Dje 09.04.2010).

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. **A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** Precedentes.2. **Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.**4. **Recurso especial não provido.** (STJ – *Resp 1159293/DF – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – Dje 10/03/2010*).

Observe-se, portanto, que o entendimento pretoriano faz referência à remuneração do servidor público e à impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária no terço constitucional de férias, irrelevante saber se servidor do Estado ou da União, o que importa para a solução da contenda é que a incidência da contribuição previdenciária acaba por malferir o princípio da retribuição proporcional, atinente a qualquer dos sistemas previdenciários, **inclusive o regime próprio dos servidores estaduais.**

Quanto a gratificação SISCOM e as horas extras, melhor sorte não assiste ao recorrente, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL - Remessa Oficial e Apelação Cível - Ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária - Incidência de Contribuição Previdenciária sobre Gratificação SISCOM e GAJ - Sentença parcialmente procedente - Irresignação - GAJ - Descontos previdenciários indevidos apenas antes da Lei nº 8.923/09 - **Gratificação SISCOM -**

**Natureza indenizatória e - propter laborem - Verbas não incorporadas aos proventos de aposentadoria - Precedentes do STJ e TJPB - Reforma da decisão** - Aplicação do art. 557, § 1º-A - Provimento parcial da remessa oficial e da apelação. - A Gratificação de Atividade Judiciária- GAJ, antes da criação da Lei 8.923/2009, possuía caráter - propter laborem, ou seja, era paga em razão do exercício de certa atividade. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). - Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistia a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria. - Os descontos previdenciários efetuados sobre a GAJ no período anterior a Lei 8.923/2009 são indevidos. O art. 557, § 1º-A, do CPC permite ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046684520128150181, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 10-10-2014)

No que tange às horas extraordinárias laboradas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se comportado de forma pacífica, considerando que sua natureza jurídica se aproxima de forma considerável ao caráter indenizatório, o que leva à não incidência da contribuição previdenciária, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR/MG, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 16/12/2008, publicado DJE 27/02/2009). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. **Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): MM. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311).

Desta forma, verifica-se a ilegalidade dos descontos das contribuições previdenciárias sobre serviços extraordinários.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS**

**RECURSOS.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

***Dr. José Guedes Cavalcanti Neto***  
***Relator***





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008858-07.2014.815.0000 — Vara de Feitos Especiais da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV - Paraíba Previdência**, contra a sentença de fls. 182/188, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da **Ação de Restituição de Contribuição Previdenciária**, que julgou procedente o pedido inicial, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, pelo período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até 14 de outubro de 2009, declarando indevida também a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação SISCO, o terço de férias e as horas extras, determinando que os promovidos restituam a parte autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art.1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido. Por fim, condenou os promovidos ao pagamento de honorários no percentual de 15% sobre o valor apurado na execução do julgado.

O Estado da Paraíba apresentou apelo afirmando ser legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade judiciária, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral. (fls. 201/208)

Inconformada, a PBPREV – Paraíba Previdência interpôs recurso apelatório (fls. 209/221), pleiteando a reforma da sentença por considerar que a gratificação em questão foi regulamentada nos termos da Lei Estadual nº 8.923/2009, os quais não deixam dúvidas a sua natureza remuneratória, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária, afastando-se os argumentos trazidos pelo autor de se tratar de verba *propter laborem*.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl.226.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls.236/240) pugnando pelo prosseguimento dos recursos e da remessa, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

**É o Relatório.**

**À Doute Revisão.**

João Pessoa, 31 de março de 2015

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***

***Relator***